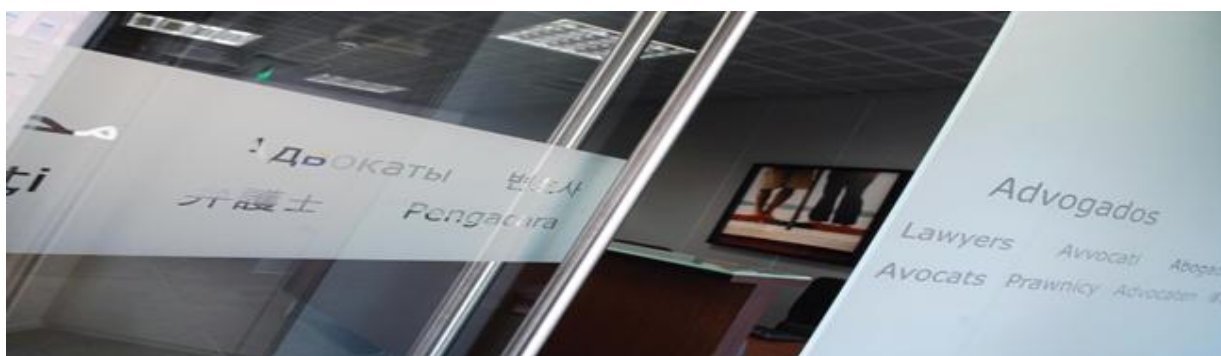


Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)



O Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, mais conhecido por SIREVE, é um processo de revitalização de empresas que ocorre fora dos tribunais, sendo acompanhado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI), criado dentro do projeto do governo “Programa Revitalizar”.

Este mecanismo ao permitir que as negociações com os credores ocorram fora da alçada dos procedimentos judiciais, pode contribuir para a facilidade de comunicação e de acesso a melhores condições de pagamento das dívidas, permitindo que o devedor consiga assegurar as suas necessidades mais imediatas e ao mesmo tempo a atividade da empresa.

No passado dia 6 de fevereiro de 2015, foi publicado o Decreto-Lei n.º 26/2015, promovendo um conjunto de novas medidas no âmbito do SIREVE, com o objetivo de tornar mais favorável a aprovação dos planos de recuperação das empresas (<https://dre.pt/application/conteudo/66443115>).

Uma das principais alterações prende-se com a limitação do acesso a este mecanismo, uma vez que, agora, aquelas empresas que já se encontrem numa verdadeira situação de insolvência não poderão recorrer a esta medida.

Mas como é feita a avaliação dessa situação? O legislador determinou que existirá um conjunto de indicadores para os quais a empresa deverá ter uma avaliação positiva reportada aos três exercícios completos anteriores à sua apresentação ao SIREVE.

Assim, a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente deve apresentar-se com indicadores positivos relativamente aos seguintes elementos:

- (i)** a autonomia financeira, medida pela relação entre o valor dos capitais próprios da empresa e o valor do seu ativo líquido total,
- (ii)** a relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos e o valor dos juros e gastos similares e
- (iii)** a relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos e a dívida financeira.

Em consequência desta limitação, também se assiste à alteração do entendimento do conceito de empresas para recurso ao SIREVE, deixando de corresponder ao vertido no art. 5º do CIRE, passando apenas a englobar as sociedades comerciais e os empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada.

Podemos concluir que o acesso ao SIREVE ficou bem mais restrito com as recentes alterações a este instituto.

Porém, nem tudo são impedimentos. A empresa que vir o acesso a este mecanismo admitido passa a estar rodeada de instrumentos facilitadores na obtenção de um acordo com os seus credores. Desde logo, no que diz respeito à maioria necessária para viabilizar o acordo obtido nas negociações.

Neste sentido, deixa de ser necessário que o acordo celebrado com os credores represente, pelo menos, 50% do total das dívidas da empresa.

Assim, para que o plano de revitalização seja aprovado basta que se obtenham os seguintes elementos:

- (i)** O voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos (dos quais mais de 50% deverão corresponder a créditos não subordinados), emitidos num universo de credores votantes cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total das dívidas apuradas da empresa (não se considerando as abstenções); ou
- (ii)** Obtenha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade das dívidas apuradas, desde que mais de metade

de tais votos corresponda a créditos não subordinados (sem se considerar as abstenções).

Os financiamentos concedidos e garantias acordadas entre os credores e a empresa, no decurso deste processo, passam a estar especialmente salvaguardadas protegidas. Assim, os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam, em caso de insolvência, de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

À semelhança do que se verifica no PER, o despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE obsta à instauração contra a empresa, ou respetivos garantes relativamente às operações garantidas, de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto, e suspende, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, ou respetivos garantes relativamente às operações garantidas, que se encontrem pendentes à data da respetiva prolação.

Aquelas garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante este processo de recuperação, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor, ou venha a ser por este iniciado um novo processo de reestruturação.

Chegado a um acordo, extinguem-se automaticamente as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas, e, salvo transação, mantêm-se suspensas as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas. Porém, isto não se aplicará naquelas ações intentadas pelos credores que não tenham subscrito o acordo.

As empresas que não obtenham acordo no procedimento, não cumpram as obrigações decorrentes de acordo celebrado, ou requeiram a extinção do procedimento, passam a ficar impedidas, agora pelo prazo de dois anos, de apresentar novo requerimento a pedir a utilização do SIREVE.

Acrescente-se ainda, a título de curiosidade, que foi criado um mecanismo eletrónico de diagnóstico da situação económica da empresa que pretenda recorrer ao SIREVE. Esta plataforma eletrónica encontra-se disponível para qualquer empresa, no *site* do IAPMEI e de utilização gratuita (<http://www.iapmei.pt/index.php>)

Estas alterações entrarão em vigor no dia 2 de Março de 2015.

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui a obtenção de informação e o adequado aconselhamento profissional para cada caso concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica. Para qualquer esclarecimento sobre estes assuntos, contacte-nos.